

2025/1938

26.9.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1938 DA COMISSÃO**de 22 de setembro de 2025****que altera a Decisão de Execução (UE) 2025/1582 da Comissão relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa na Itália***[notificada com o número C(2025) 6529]***(Apenas faz fé o texto em língua italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa é uma doença infecciosa transmitida por vetores que afeta os bovinos. A sua ocorrência pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando ainda perturbações na circulação desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.
- (2) Em caso de foco de infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em bovinos, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos de bovinos, em especial devido ao facto de a sua transmissão ocorrer principalmente através de vetores.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ⁽²⁾ complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽³⁾. Em especial, os artigos 21.º e 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. Além disso, o artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir pelo menos uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.
- (4) A Decisão de Execução (UE) 2025/1582 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece determinadas medidas de emergência relativas aos focos de infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa na Itália. O artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 prevê o estabelecimento, na Itália, de zonas submetidas a restrições, que incluam zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, bem como o estabelecimento de zonas de vacinação, em conformidade com o anexo IX, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão ⁽⁵⁾. Além disso, o artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 prevê que essas zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições, bem como as zonas de vacinação, englobem, pelo menos, as áreas enumeradas nos anexos I e III da referida decisão, devendo as medidas a aplicar nessas zonas ser aplicadas, pelo menos, até às datas estabelecidas nesses anexos.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2025/1582 da Comissão, de 29 de julho de 2025, relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa na Itália e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2025/1318 (JO L, 2025/1582, 1.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1582/oj).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão, de 28 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras de utilização de determinados medicamentos veterinários para efeitos de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 52 de 20.2.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/361/oj).

- (5) Desde que a Decisão de Execução (UE) 2025/1582 foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2025/1764 da Comissão ⁽⁶⁾, a Itália notificou a Comissão da ocorrência de 11 focos adicionais confirmados de infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em estabelecimentos que detêm bovinos nas províncias de Nuoro, Sassari e Oristano, na região da Sardenha, que foram comunicados entre 27 de agosto de 2025 e 12 de setembro de 2025. Em resposta a estes focos, a Itália estabeleceu zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições, nas províncias de Nuoro, Sassari e Oristano, na região da Sardenha, em que são aplicadas as medidas de controlo de doenças estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687.
- (6) Além disso, a Itália informou a Comissão de atrasos na aplicação atempada das medidas de erradicação de numerosos focos de infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa na região da Sardenha, que resultaram na prorrogação das zonas submetidas a restrições.
- (7) Atendendo a esses recentes focos na Sardenha e os subsequentes atrasos na aplicação atempada das medidas de erradicação, as áreas indicadas como zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 devem, por conseguinte, ser atualizadas pela presente decisão, devendo fixar-se a duração das medidas a aplicar nessas zonas de proteção, de vigilância, e nas outras zonas submetidas a restrições. O anexo I da referida decisão de execução deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As dimensões das áreas indicadas como zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições que constam do anexo I da Decisão de Execução (UE) 2025/1582, tal como alterado pela presente decisão, bem como a duração das medidas a aplicar nessas zonas, baseiam-se nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e nas regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Os critérios aplicados para a escolha das dimensões das zonas de proteção, das zonas de vigilância e das outras zonas submetidas a restrições, bem como para a determinação da duração das medidas a aplicar nessas zonas, incluem a avaliação, não só da situação epidemiológica no que diz respeito à infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa nas áreas afetadas por essa doença, mas também de outros fatores epidemiológicos, incluindo parâmetros geográficos e o risco de continuação da propagação da doença tendo em conta a presença de insetos vetores. A duração escolhida das medidas previstas na presente decisão teve também em conta as normas internacionais do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal ⁽⁷⁾.
- (9) O artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 prevê que a Itália deve aplicar, nas áreas enumeradas no anexo II da presente decisão e durante os períodos especificados nesse anexo, as medidas aplicáveis a outras zonas submetidas a restrições, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687. O referido artigo prevê igualmente a proibição da circulação de bovinos a partir das áreas estabelecidas no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 para destinos situados fora dessas áreas durante os períodos especificados nesse anexo. Tendo em conta a persistência da ocorrência de focos de infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa na região da Sardenha, é necessário prorrogar também estas medidas. O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) Atendendo à prorrogação das zonas submetidas a restrições listadas no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2025/1582, tal como alterado pela presente decisão, é igualmente necessário alterar as zonas de vacinação estabelecidas no anexo III da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 para a Sardenha, a fim de assegurar o controlo coordenado da doença e salvaguardar o comércio na União e com países terceiros.
- (11) O tipo, a dimensão e a duração das zonas de vacinação I e II estabelecidas no anexo III, partes B e A, da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 baseiam-se na situação epidemiológica e no progresso das campanhas de vacinação na Itália, tendo especialmente em conta o nível de cobertura vacinal alcançado, os planos oficiais de vacinação do Estado-Membro e os relatórios intercalares apresentados em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/361, bem como os requisitos estabelecidos no anexo IX do referido regulamento delegado. Por conseguinte, o anexo III da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 deve ser alterado para indicar, para cada área afetada, as datas de aplicação das zonas de vacinação.

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2025/1764 da Comissão, de 25 de agosto de 2025, que altera a Decisão de Execução (UE) 2025/1582 relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa na Itália (JO L, 2025/1764, 27.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1764/oj).

⁽⁷⁾ <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/>.

- (12) Os anexos I, II e III da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (13) Tendo em conta a situação epidemiológica na Itália, as alterações a introduzir na Decisão de Execução (UE) 2025/1582 pela presente decisão devem aplicar-se o mais rapidamente possível a fim de impedir a continuação da propagação da doença na Itália, a outros Estados-Membros ou a países terceiros e evitar quaisquer perturbações desnecessárias do comércio na União ou barreiras injustificadas ao comércio com países terceiros.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão de Execução (UE) 2025/1582 são substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 22 de setembro de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

ANEXOS

«ANEXO I

Parte A: Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor dos focos confirmados

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região da Sardenha	Zona de proteção:	
IT-LSD-2025-00001	Those parts of the region of Sardinia, contained within a circle of	
IT-LSD-2025-00003	a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89	
IT-LSD-2025-00004	coordinates Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat.	
IT-LSD-2025-00005	40.31139, Long. 9.09821 (2025/3), Lat. 40.24291, Long.	
IT-LSD-2025-00006	9.22451 (2025/4), Lat. 40.392626, Long. 9.018567 (2025/5),	
IT-LSD-2025-00007	Lat. 40.2623, Long. 9.082244 (2025/6), Lat. 40.22246, Long.	
IT-LSD-2025-00008	9.19132 (2025/7), Lat. 40.335997, Long. 9.123835 (2025/8),	
IT-LSD-2025-00009	Lat. 40.28903, 9.102816 Long.(2025/9), Lat. 40.209698, Long.	
IT-LSD-2025-00010	9.177213 (2025/10), Lat. 40.24404, Long. 9.13817 (2025/11),	
IT-LSD-2025-00011	Lat. 40.33445, Long. 9.15608 (2025/12), Lat. 40.319967 Long.	
IT-LSD-2025-00012	9.100123 (2025/13), Lat. 40.3451 Long. 9.2594 (2025/14), Lat.	
IT-LSD-2025-00013	40.3121, Long. 9.2046 (2025/15), Lat. 40.34778, Long.	
IT-LSD-2025-00014	9.16083 (2025/16), Lat. 40.24096, Long. 9.093 (2025/17), Lat.	
IT-LSD-2025-00015	40.35071, Long. 9.132964 (2025/18), Lat. 40.3399, Long.	
IT-LSD-2025-00016	9.167 (2025/19), Lat. 40.725228, Long. 9.485748 (2025/20),	
IT-LSD-2025-00017	Lat. 40.467998, Long. 9.151939 (2025/21), Lat. 40.28833,	
IT-LSD-2025-00018	Long. 9.157329 (2025/22), Lat. 40.24569, Long. 9.20289	
IT-LSD-2025-00019	(2025/23), Lat. 40.260758, Long. 9.168392 (2025/24), Lat.	
IT-LSD-2025-00020	40.33221, Long. 9.08099 (2025/25), Lat. 40.280527, Long.	
IT-LSD-2025-00021	9.116003 (2025/26), Lat. 40.3192, Long. 9.1386 (2025/27), Lat.	
IT-LSD-2025-00022	40.34618, Long. 9.110074 (2025/28), Lat. 40.304711, Long.	
IT-LSD-2025-00023	9.068162 (2025/29), Lat. 40.25499, Long. 9.12552 (2025/30),	
IT-LSD-2025-00024	Lat. 40.24738, Long. 9.12763 (2025/31), Lat. 40.28341, Long.	
IT-LSD-2025-00025	9.22293 (2025/32), Lat. 40.25851, Long. 9.20678 (2025/33),	
IT-LSD-2025-00026	Lat. 40.306593, Long. 9.071998 (2025/34), Lat. 40.33359,	
IT-LSD-2025-00027	Long. 9.16725 (2025/35), Lat. 40.3092, Long. 9.2079	
IT-LSD-2025-00028	(2025/36), Lat., 40.30125, Long. 9.04641 (2025/37), Lat.	
IT-LSD-2025-00029	40.25888, Long. 9.2727 (2025/38), Lat. 40.26065, Long.	
IT-LSD-2025-00030	9.27494 (2025/39), Lat. 40.397264, Long. 9.172869 (2025/40),	
IT-LSD-2025-00031	Lat. 40.30794, Long. 9.07156 (2025/41), Lat. 40.29275, Long.	
IT-LSD-2025-00032	9.116667 (2025/42), Lat. 40.28273, Long. 9.26401 (2025/43),	
IT-LSD-2025-00033	Lat. 40.284756, Long. 9.303752 (2025/44), Lat. 40.32509,	
IT-LSD-2025-00034	Long. 9.133142 (2025/45), Lat. 40.20129, Long. 9.18471	
IT-LSD-2025-00035	(2025/46), Lat. 40.23263, Long. 9.15369 (2025/47), Lat.	
IT-LSD-2025-00036	40.27775, Long. 9.03683 (2025/48), Lat. 40.400795, Long.	
IT-LSD-2025-00037	9.171361 (2025/49), Lat. 40.38841, Long. 9.00316 (2025/50),	
IT-LSD-2025-00038	Lat. 40.30071, Long. 9.15876 (2025/51), Lat. 40.315906, Long.	
IT-LSD-2025-00039	9.213706 (2025/52), Lat. 40.1822, Long. 8.5336 (2025/53),	
IT-LSD-2025-00040	Lat.40.174537, Long 9.115053 (2025/54), Lat. 40.41825, Long.	
IT-LSD-2025-00041	9.14141 (2025/55), Lat. 40.206077, Long. 9.135627 (2025/56),	
IT-LSD-2025-00042	Lat. 40.3627, Long. 9.13178 (2025/57), Lat. 40.388023, Long.	
IT-LSD-2025-00043	9.08036 (2025/58), Lat. 40.414723, Long. 9.128721 (2025/59),	
IT-LSD-2025-00044	Lat. 40.56471, Long. 9.30423 (2025/60), Lat. 40.529482, Long.	
IT-LSD-2025-00045	9.309159 (2025/61), Lat. 40.528846, Long. 9.316482	
IT-LSD-2025-00046	(2025/62), Lat. 40.25731, Long. 9.31228 (2025/63), Lat.	
IT-LSD-2025-00047	40.24868, Long. 9.1688 (2025/64)	
		31.11.2025

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
IT-LSD-2025-00048 IT-LSD-2025-00049 IT-LSD-2025-00050 IT-LSD-2025-00051 IT-LSD-2025-00052 IT-LSD-2025-00053 IT-LSD-2025-00054 IT-LSD-2025-00055 IT-LSD-2025-00056 IT-LSD-2025-00057 IT-LSD-2025-00058 IT-LSD-2025-00059 IT-LSD-2025-00060 IT-LSD-2025-00061 IT-LSD-2025-00062 IT-LSD-2025-00063 IT-LSD-2025-00064	Zona de vigilância: Those parts of the region of Sardinia, contained within a circle of a radius of 50 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.31139, Long. 9.09821 (2025/3), Lat. 40.24291, Long. 9.22451 (2025/4), Lat. 40.392626, Long. 9.018567 (2025/5), Lat. 40.2623, Long. 9.082244 (2025/6), Lat. 40.22246, Long. 9.19132 (2025/7), Lat. 40.335997, Long. 9.123835 (2025/8), Lat. 40.28903, Long. 9.102816 (2025/9), Lat. 40.209698 Long. 9.177213 (2025/10), Lat. 40.24404, Long. 9.13817 (2025/11), Lat. 40.33445, Long. 9.15608 (2025/12), Lat. 40.319967, Long. 9.100123 (2025/13), Lat. 40.3451, Long. 9.2594 (2025/14), Lat. 40.3121, Long. 9.2046 (2025/15), Lat. 40.34778, Long. 9.16083 (2025/16), Lat. 40.24096, Long. 9.093 (2025/17), Lat. 40.35071, Long. 9.132964 (2025/18), Lat. 40.3399, Long. 9.167 (2025/19), Lat. 40.725228, Long. 9.485748 (2025/20), Lat. 40.467998, Long. 9.151939 (2025/21), Lat. 40.28833, Long. 9.157329 (2025/22), Lat. 40.24569, Long. 9.20289 (2025/23), Lat. 40.260758, Long. 9.168392 (2025/24), Lat. 40.33221, Long. 9.08099 (2025/25), Lat. 40.280527, Long. 9.116003 (2025/26), Lat. 40.3192, Long. 9.1386 (2025/27), Lat. 40.34618, Long. 9.110074 (2025/28), Lat. 40.304711, Long. 9.068162 (2025/29), Lat. 40.25499, Long. 9.12552 (2025/30), Lat. 40.24738, Long. 9.12763 (2025/31), Lat. 40.28341, Long. 9.22293 (2025/32), Lat. 40.25851, Long. 9.20678 (2025/33), Lat. 40.306593, Long. 9.071998 (2025/34), Lat. 40.33359, Long. 9.16725 (2025/35), Lat. 40.3092, Long. 9.2079 (2025/36), Lat., 40.30125, Long. 9.04641 (2025/37), Lat. 40.25888, Long. 9.2727 (2025/38), Lat. 40.26065, Long. 9.27494 (2025/39), Lat. 40.397264, Long. 9.172869 (2025/40), Lat. 40.30794, Long. 9.07156 (2025/41), Lat. 40.29275, Long. 9.116667 (2025/42), Lat. 40.28273, Long. 9.26401 (2025/43), Lat. 40.284756, Long. 9.303752 (2025/44), Lat. 40.32509, Long. 9.133142 (2025/45), Lat. 40.20129, Long. 9.18471 (2025/46), Lat. 40.23263, Long. 9.15369 (2025/47), Lat. 40.27775, Long. 9.03683 (2025/48), Lat. 40.400795, Long. 9.171361 (2025/49), Lat. 40.38841, Long. 9.00316 (2025/50), Lat. 40.30071, Long. 9.15876 (2025/51), Lat. 40.315906, Long. 9.213706 (2025/52), Lat. 40.1822, Long. 8.5336 (2025/53), Lat.40.174537, Long.9.115053 (2025/54), Lat. 40.41825, Long. 9.14141 (2025/55), Lat. 40.206077 Long. 9.135627 (2025/56), Lat.40.3627, Long. 9.13178 (2025/57), Lat. 40.388023, Long. 9.08036 (2025/58), Lat. 40.414723, Long. 9.128721 (2025/59), Lat. 40.56471, Long. 9.30423 (2025/60), Lat. 40.529482, Long. 9.309159 (2025/61), Lat. 40.528846, Long. 9.316482 (2025/62), Lat. 40.25731, Long. 9.31228 (2025/63), Lat. 40.24868, Long. 9.1688 (2025/64)	1.12.2025- 17.12.2025
	Zona de vigilância: Those parts of the region of Sardinia, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.30429, Long. 9.22154 (2025/1), Lat. 40.31139, Long. 9.09821 (2025/3), Lat. 40.24291, Long. 9.22451 (2025/4), Lat. 40.392626, Long. 9.018567 (2025/5), Lat. 40.2623, Long. 9.082244 (2025/6), Lat. 40.22246, Long. 9.19132 (2025/7), Lat. 40.335997, Long. 9.123835 (2025/8), Lat. 40.28903, Long. 9.102816 (2025/9), Lat. 40.209698, Long. 9.177213 (2025/10),	17.12.2025

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
	Lat. 40.24404, Long. 9.13817 (2025/11), Lat. 40.33445, Long. 9.15608 (2025/12), Lat. 40.319967, Long. 9.100123 (2025/13), Lat. 40.3451, Long. 9.2594 (2025/14), Lat. 40.3121, Long. 9.2046 (2025/15), Lat. 40.34778, Long. 9.16083 (2025/16), Lat. 40.24096, Long. 9.093 (2025/17), Lat. 40.35071, Long. 9.132964 (2025/18), Lat. 40.3399, Long. 9.167 (2025/19), Lat. 40.725228, Long. 9.485748 (2025/20), Lat. 40.467998, Long. 9.151939 (2025/21), Lat. 40.28833, Long. 9.157329 (2025/22), Lat. 40.24569, Long. 9.20289 (2025/23), Lat. 40.260758, Long. 9.168392 (2025/24), Lat. 40.33221, Long. 9.08099 (2025/25), Lat. 40.280527, Long. 9.116003 (2025/26), Lat. 40.3192, Long. 9.1386 (2025/27), Lat. 40.34618, Long. 9.110074 (2025/28), Lat. 40.304711, Long. 9.068162 (2025/29), Lat. 40.25499, Long. 9.12552 (2025/30), Lat. 40.24738, Long. 9.12763 (2025/31), Lat. 40.28341, Long. 9.22293 (2025/32), Lat. 40.25851, Long. 9.20678 (2025/33), Lat. 40.306593, Long. 9.071998 (2025/34), Lat. 40.33359, Long. 9.16725 (2025/35), Lat. 40.3092, Long. 9.2079 (2025/36), Lat. 40.30125, Long. 9.04641 (2025/37), Lat. 40.25888, Long. 9.2727 (2025/38), Lat. 40.26065, Long. 9.27494 (2025/39), Lat. 40.397264, Long. 9.172869 (2025/40), Lat. 40.30794, Long. 9.07156 (2025/41), Lat. 40.29275, Long. 9.116667 (2025/42), Lat. 40.28273, Long. 9.26401 (2025/43), Lat. 40.284756, Long. 9.303752 (2025/44), Lat. 40.32509, Long. 9.133142 (2025/45), Lat. 40.20129, Long. 9.18471 (2025/46), Lat. 40.23263, Long. 9.15369 (2025/47), Lat. 40.27775, Long. 9.03683 (2025/48), Lat. 40.400795, Long. 9.171361 (2025/49), Lat. 40.38841, Long. 9.00316 (2025/50), Lat. 40.30071, Long. 9.15876 (2025/51), Lat. 40.315906, Long. 9.213706 (2025/52), Lat. 40.1822, Long. 8.5336 (2025/53), Lat. 40.174537, Long. 9.115053 (2025/54), Lat. 40.41825, Long. 9.14141 (2025/55), Lat. 40.206077, Long. 9.135627 (2025/56), Lat. 40.3627, Long. 9.13178 (2025/57), Lat. 40.388023, Long. 9.08036 (2025/58), Lat. 40.414723, Long. 9.128721 (2025/59), Lat. 40.56471, Long. 9.30423 (2025/60), Lat. 40.529482, Long. 9.309159 (2025/61), Lat. 40.528846, Long. 9.316482 (2025/62), Lat. 40.25731, Long. 9.31228 (2025/63), Lat. 40.24868, Long. 9.1688 (2025/64) excluding the areas included in the protection zone.	
Região do Vale de Aosta FR-LSD-2025-00017 FR-LSD-2025-00018 FR-LSD-2025-00022 FR-LSD-2025-00026 FR-LSD-2025-00027 FR-LSD-2025-00028 FR-LSD-2025-00029 FR-LSD-2025-00030 FR-LSD-2025-00031 FR-LSD-2025-00032 FR-LSD-2025-00033 FR-LSD-2025-00034 FR-LSD-2025-00038 FR-LSD-2025-00048 FR-LSD-2025-00049	Zona de vigilância: Those parts of the region of Valle d'Aosta, contained within a circle of a radius of 50 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 45.739081, Long 6.309311 (FR-LSD-2025-00017), Lat. 45.742, Long. 6.290 (FR-LSD-2025-00018), Lat. 45.788, Long. 6.204 (FR-LSD-2025-00022), Lat. 45.753, Long. 6.272 (FR-LSD-2025-00026), Lat. 45.747, Long. 6.284 (FR-LSD-2025-00027), Lat. 45.731, Long. 6.294 (FR-LSD-2025-00028), Lat. 45.748, Long. 6.294 (FR-LSD-2025-00029), Lat. 45.761, Long. 6.310 (FR-LSD-2025-00030), Lat. 45.762, Long. 6.309 (FR-LSD-2025-00031), Lat. 45.732, Long. 6.296 (FR-LSD-2025-00032), Lat. 45.748, Long. 6.294 (FR-LSD-2025-00033), Lat. 45.767, Long. 6.535 (FR-LSD-2025-00034), Lat. 45.728, Long. 6.269 (FR-LSD-2025-00038), Lat. 45.788, Long. 6.204 (FR-LSD-2025-00048), Lat. 45.741, Long. 6.306	24.10.2025

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
FR-LSD-2025-00051 FR-LSD-2025-00053 FR-LSD-2025-00054 FR-LSD-2025-00061 FR-LSD-2025-00064 FR-LSD-2025-00069 FR-LSD-2025-00073 FR-LSD-2025-00075	(FR-LSD-2025-00049), Lat. 45.750, Long. 6.318 (FR-LSD-2025-00051), Lat. 45.773, Long. 6.254 (FR-LSD-2025-00053), Lat. 45.771, Long. 6.252 (FR-LSD-2025-00054), Lat. 45.749, Long. 6.317 (FR-LSD-2025-00061), Lat. 45.748, Long. 6.297 (FR-LSD-2025-00064), Lat. 45.729, Long. 6.267 (FR-LSD-2025-00069), Lat. 45.705, Long. 6.305 (FR-LSD-2025-00073), Lat. 45.728, Long. 6.262 (FR-LSD-2025-00075)	

Parte B: Outra zona submetida a restrições

Área administrativa	Áreas definidas como outra zona submetida a restrições, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região da Sardenha	Todo o território da região da Sardenha, excluindo as áreas incluídas em qualquer zona de proteção ou zona de vigilância.	18.12.2025»

ANEXO II

Áreas referidas no artigo 3.º

Área administrativa	Áreas referidas no artigo 3.º	Data de fim de aplicação
Região da Sardenha	Todo o território da região da Sardenha	19.12.2025 - 18.1.2026

ANEXO III

Parte A: Zona de vacinação II

Todo o território

- da região da Sardenha até ao último dia do período de recuperação referido no anexo IX, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361.
- das áreas contidas na zona de vigilância da região do Vale de Aosta até ao último dia do período de recuperação referido no anexo IX, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361.

Parte B: Zona de vacinação I

Todo o território

- da região do Vale de Aosta, excluindo a zona de vigilância da referida região, até ao último dia do período de recuperação referido no anexo IX, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361.»
